



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2025.0000371644**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034560-49.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDEMILSON MOURA LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.155**

Apelação nº 1034560-49.2024.8.26.0053

Apelante: Edemilson Moura Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Jardineiro. Trauma. Joelho esquerdo. Ausência de incapacidade indenizável.

RECURSO DESPROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Edemilson Moura Lima** foi julgada improcedente (fls. 92/97).

O trabalhador apela pleiteando a inversão da sentença sustentando, em apertada síntese, a comprovação da incapacidade parcial e temporária para a concessão do benefício acidentário (fls. 101/110).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Edemilson Moura Lima, atualmente com 47 anos de idade, relata na inicial que, em 12.4.2024, no exercício de suas

funções de jardineiro para a empresa K. C. S DE JESUS SERVIÇOS DE PAISAGISMO, sofreu acidente típico lesionando o joelho esquerdo, cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença acidentário, a manutenção da incapacidade laborativa e pede a concessão do auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O nexo causal está provado por meio da CAT

emitida pelo empregador (fls. 21/22) e espécie de benefício concedido pelo INSS (fls. 23/24).

No que se refere à incapacidade, realizada a prova oficial o médico Celso Luiz Moro, foi enfático ao afirmar que:

*“O autor segue em tratamento de lesões em joelho esquerdo, com possibilidade de cura ou de melhora, e exercendo suas atividades profissionais; não se trata, portanto, de quadro consolidado, e do ponto de vista médico pericial, configura-se situação de incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Sugestão de revisão após 6 meses, no mínimo”* (fls. 47).

Note-se, por oportuno, que a incapacidade **parcial e temporária** do trabalhador constatada na perícia, não é indenizável do ponto de vista acidentário.

A propósito:

*“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - Doenças em membros superiores - Exercício da função de metalúrgico - Pedido julgado improcedente após a perícia médica constatar redução parcial e temporária da capacidade de trabalho - APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de inversão do julgado para a concessão de auxílio-acidente ou, ao menos, auxílio-doença - Perícia médica realizada - Nexo de concausalidade confirmado - Incapacidade laborativa parcial e temporária constatada - Hipótese que não se amolda ao art. 59 da Lei nº 8.213/91 - Ausência de sequelas incapacitantes - Perícia direta e indireta que constatarem a capacidade de trabalho, ainda que com restrições temporárias - Impugnações que não infirmam as perícias realizadas no presente feito - Indenização infortunistica indevida - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP, 17ª Câmara. Dir. Públ., Apel. Cível 1017493-61.2018.8.26.0577, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 27.7.2022).

Sobre incapacidade parcial e temporária, a

título exemplificativo, confirmam-se outros casos analisados por essa relatoria:

Apelação Cível 1068358-06.2021.8.26.0053 – Data do Julgamento: 16/09/2024; Apelação Cível 1027502-72.2023.8.26.0071 – Data do Julgamento: 16/09/2024; Apelação Cível 1001023-38.2019.8.26.0053 – Data do Julgamento: 02/04/2020; Apelação Cível 0005299-18.2014.8.26.0664 – Data do Julgamento: 08/05/2018; e, Apelação Cível 0011250-29.2007.8.26.0602 – Data do Julgamento: 26/08/2014).

É certo que o obreiro impugnou o laudo pericial. Todavia, não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto.

No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

O perito foi claro ao afirmar que a condição do segurado é passível de recuperação funcional. Não indicou a necessidade de afastamento da atividade laboral durante o tratamento.

Neste passo, considera-se ausente o binômio

nexo/**incapacidade laboral**, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente requisito motivador do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Edemilson Moura Lima**.

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator